SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168429 - SP (2026/0033623-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA
AGRAVANTE	:	RONAN MARIA PINTO
ADVOGADOS	:	RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486
		SERGIO MIRISOLA SODA - SP257750
AGRAVADO	:	CAFAC SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO FELIPE DE MELO - SP347221
		CLEUZA ANNA COBEIN - SP030650

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES CONDICIONADO À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A exigência de caução suficiente e idônea, a ser arbitrada de plano pelo magistrado e prestada nos próprios autos, constitui mecanismo adequado para mitigar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao executado, garantindo a reversibilidade da medida e o equilíbrio entre a efetividade da tutela jurisdicional e a proteção dos interesses do executado.

2. O art. 521, parágrafo único, do Código de Processo Civil impõe a manutenção da caução sempre que sua dispensa puder resultar em grave dano de difícil ou incerta reparação, circunstância presente diante do valor expressivo a ser levantado e da ausência de elementos concretos que afastem o risco de irreversibilidade.

3. A mera pendência de agravo em recurso especial não justifica, por si só, a suspensão do cumprimento provisório nem autoriza a dispensa da caução prevista em lei, inexistindo fundamento legal para afastar o regime dos arts. 520, IV, e 521, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4. O acórdão recorrido observou a orientação consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça quanto à necessidade de caução suficiente e idônea para o levantamento de depósito em dinheiro no cumprimento provisório de sentença, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ e impondo a negativa de provimento ao recurso especial.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59734973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:04:02
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 9ed21d61-30a8-4169-a0cf-cd7bac61f978

25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59734973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:04:02
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 9ed21d61-30a8-4169-a0cf-cd7bac61f978

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168429 - SP (2026/0033623-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA
AGRAVANTE	:	RONAN MARIA PINTO
ADVOGADOS	:	RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486
		SERGIO MIRISOLA SODA - SP257750
AGRAVADO	:	CAFAC SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO FELIPE DE MELO - SP347221
		CLEUZA ANNA COBEIN - SP030650

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES CONDICIONADO À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A exigência de caução suficiente e idônea, a ser arbitrada de plano pelo magistrado e prestada nos próprios autos, constitui mecanismo adequado para mitigar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao executado, garantindo a reversibilidade da medida e o equilíbrio entre a efetividade da tutela jurisdicional e a proteção dos interesses do executado.

2. O art. 521, parágrafo único, do Código de Processo Civil impõe a manutenção da caução sempre que sua dispensa puder resultar em grave dano de difícil ou incerta reparação, circunstância presente diante do valor expressivo a ser levantado e da ausência de elementos concretos que afastem o risco de irreversibilidade.

3. A mera pendência de agravo em recurso especial não justifica, por si só, a suspensão do cumprimento provisório nem autoriza a dispensa da caução prevista em lei, inexistindo fundamento legal para afastar o regime dos arts. 520, IV, e 521, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4. O acórdão recorrido observou a orientação consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça quanto à necessidade de caução suficiente e idônea para o levantamento de depósito em dinheiro no cumprimento provisório de sentença, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ e impondo a negativa de provimento ao recurso especial.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59326298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:44
Código de Controle do Documento: 3c115acf-f371-4baa-a1dc-bafd24c7ec1c

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA e RONAN MARIA PINTO contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 235):

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Incidente de cumprimento provisório de sentença - Decisão que indeferiu pedido de levantamento de valores, até o trânsito em julgado dos embargos à execução - Insurgência - Levantamento condicionado à prestação de caução (art. 520, IV, do CPC) - Pendência de agravo em recurso especial que não justifica, por si só, a dispensa da caução, nos termos do artigo 521, parágrafo único, do CPC, quando houver risco de dano de difícil ou incerta reparação - Valor elevado a ser levantado e ausência de elementos concretos que afastem o risco de irreversibilidade - Segurança jurídica que impõe a necessidade de garantia idônea e suficiente para resguardar o executado - Levantamento de valores, nos termos do que foi decidido nesta Corte, no Acórdão do julgamento dos embargos à execução (1028757-81.2017.8.26.0554), mediante caução idônea e suficiente, a critério do Meritíssimo Juízo de primeiro grau - Recurso parcialmente provido, com observação."*

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos.

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) artigos 520, IV, e 521, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois teria havido autorização de levantamento de depósito em execução provisória sem a observância dos pressupostos legais de caução suficiente e idônea e sem consideração adequada aos riscos de irreversibilidade, o que contrariaria o regime legal da execução provisória.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 263-274).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Discute-se a possibilidade de levantamento, em cumprimento provisório de sentença, do valor remanescente de R$ 1.283.528,38, mediante caução idônea e suficiente, apesar da pendência de agravo em recurso especial e do alegado risco de irreversibilidade, em contraposição à pretensão dos recorrentes de manter o bloqueio até o trânsito em julgado.

O Tribunal de origem autorizou o levantamento do valor, com fundamento nos arts. 520, IV, e 521, parágrafo único, do CPC, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 236-238):

> *"Cuida-se de incidente provisório d ecumprimento de sentença no qual o Juízo de piso indeferiu o pedido de levantamento do valor depositado nos autos, uma vez que se trata de valor controvertido, que já se encontra garantida a execução e que será levantado como trânsito em julgado dos embargos à execução nº 10028757-81.2017.8.26.0554.*
>
> *Com efeito, dispõe o artigo 520 do Diploma Processual Civil que o cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de*

Documento eletrônico VDA59326298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:44
Código de Controle do Documento: 3c115acf-f371-4baa-a1dc-bafd24c7ec1c

efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, guardadas suas peculiaridades.

Ora, a regra é que a execução provisória siga seu regular andamento, assim como a execução de sentença definitiva. Não há na lei qualquer ressalva quanto atribuir efeito suspensivo se relevante a matéria questionada em recursos desprovidos de referido efeito, como o recurso especial e extraordinário, ainda que a questão reverta totalmente a decisão ou resulte em inexistência de título executivo.

Em outras palavras, no cumprimento provisório, a prestação de caução figura, em regra, como exigência ao levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado (artigo 520, incido IV, CPC).

(...)

Anote-se que, no caso concreto, a dispensa da caução, além de contrariar a norma processual, criaria um risco desnecessário ao agravado, podendo tornar irreversível a situação caso a decisão exequenda seja reformada. O artigo 521, parágrafo único, do CPC, determina que a caução deve ser mantida sempre que sua dispensa puder resultar em grave dano de difícil ou incerta reparação, exatamente o que ocorre no presente caso. Assim, mesmo diante da pendência do agravo em recurso especial, o levantamento dos valores somente pode ocorrer mediante a prestação de caução idônea e suficiente, em conformidade com os artigos 520, incido IV, e 521, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

(...)

Nesse vértice, admite-se o levantamento de valores, nos termos do que foi decidido nesta Corte, no Acórdão do julgamento dos embargos à execução (1028757-81.2017.8.26.0554), mediante caução idônea e suficiente, a critério do Meritíssimo Juízo de primeiro grau, nos exatos termos do artigo 520, inciso IV, e 521, parágrafo único, do Código de Processo Civil." (Sem grifo no original).

De fato, embora a legislação processual civil admita o cumprimento provisório da sentença, condiciona o levantamento de depósito em dinheiro, bem como a prática de atos que importem transferência de posse, alienação de propriedade ou de outro direito real, ou ainda aqueles dos quais possa resultar grave dano ao executado, à prestação de caução suficiente e idônea, a ser arbitrada de plano pelo magistrado e prestada nos próprios autos, nos termos do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, guardadas as devidas particularidades:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. INIDONEIDADE DE CAUÇÃO CONSISTENTE EM CRÉDITO JUDICIAL DE OUTRO PROCESSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONSTATADA. ÓBICE DA SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, em agravo de instrumento nos autos de cumprimento provisório de sentença, manteve a rejeição da caução ofertada e a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC.

2. A controvérsia diz respeito à idoneidade de caução consistente em crédito judicial pendente de levantamento em outro processo, para afastar os encargos legais na fase de cumprimento provisório.

3. A Corte de origem manteve a decisão que rejeitou a caução oferecida e confirmou a incidência da multa e dos honorários, desprovendo o agravo de instrumento e julgando prejudicado o agravo interno.

Documento eletrônico VDA59326298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:44
Código de Controle do Documento: 3c115acf-f371-4baa-a1dc-bafd24c7ec1c

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve omissão e deficiência de fundamentação por não enfrentamento de argumentos relevantes, contradição entre rejeitar o crédito como caução e admiti-lo para penhora e ausência de exame do princípio da menor onerosidade, à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC;
(ii) saber se, no cumprimento provisório, o executado pode depositar valor em outro processo para isentar-se da multa, conforme o art. 520, § 3º, do CPC; (iii) saber se a garantia apresentada e aceita pelo exequente afasta a multa e os honorários do art. 523, § 2º, do CPC; e (iv) saber se o Tribunal de origem exigiu requisitos não previstos para a caução, afastando depósito judicial em outro processo que cobria o valor da execução, em ofensa ao art. 919, § 1º, do CPC.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. Não ocorreu ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou a idoneidade da caução e afastou a equiparação entre penhora e caução, destacando a ausência de liquidez e imediata disponibilidade do crédito indicado.
6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter o entendimento de que, no cumprimento provisório, o depósito previsto no art. 520, § 3º, do CPC deve ocorrer em dinheiro, líquido e de pronta disponibilidade, sendo inidôneo o crédito pendente de levantamento em outro processo.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.
Tese de julgamento: "1. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão enfrenta a idoneidade da caução e afasta a equiparação entre penhora e caução, destacando a ausência de liquidez e imediata disponibilidade do crédito indicado. 2.
Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afirmar que o depósito do art. 520, § 3º, do CPC deve ser em dinheiro, líquido e de pronta disponibilidade, sendo inidônea a caução consubstanciada em crédito pendente de levantamento em outro processo".
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, IV, 520, IV e § 3º, 523, §§ 1º e 2º, 919, § 1º, e 1.022, II.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.942.671/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021.
(REsp n. 2.263.424/DF, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026)

Direito processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Cumprimento provisório de sentença. Depósito integral.
Multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC/2015. Alegada negativa de prestação jurisdicional. Agravo interno provido. Recurso especial desprovido.
I. Caso em exame
1. O recurso. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento na Súmula 182/STJ, não conheceu de agravo em recurso especial manejado contra acórdão proferido em agravo de instrumento em cumprimento provisório de sentença.
2. O acórdão recorrido.
Tribunal de origem que, em agravo de instrumento no cumprimento provisório de sentença, afastou a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015 em razão de depósito integral e tempestivo do débito pelo executado, bem como condicionou o levantamento da quantia à prestação de caução, à luz dos arts. 520 e 521 do CPC/2015, em virtude da vultosa quantia e do risco de dano ou de incerta reparação.
3. O recurso especial.
Recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF, alegando (i) violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015, por suposta omissão quanto à preclusão da discussão sobre a incidência de

Documento eletrônico VDA59326298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:44
Código de Controle do Documento: 3c115acf-f371-4baa-a1dc-bafd24c7ec1c

penalidades; e (ii) violação do art. 523, § 1º, do CPC/2015, sustentando que apenas o pagamento com fins liberatórios afastaria a multa e os honorários.
4. Decisões anteriores. Recurso especial inadmitido na origem, sendo interposto agravo em recurso especial. Decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo, por ausência de impugnação específica (Súmula 182/STJ). Agravo interno da parte sucumbente demonstrando a impugnação adequada do óbice da Súmula 83/STJ, ensejando juízo de retratação para conhecer do agravo em recurso especial e, ao final, negar provimento ao recurso especial.
II. Questão em discussão
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão do Tribunal de origem padece de negativa de prestação jurisdicional ou de ausência de fundamentação, em violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015, por supostamente não enfrentar a alegação de preclusão quanto à impossibilidade de incidência de multa e honorários no cumprimento provisório; e (ii) saber se, em cumprimento provisório de sentença, o depósito judicial integral e tempestivo do valor executado, ainda que não liberado ao exequente, é suficiente para afastar a incidência da multa e dos honorários advocatícios de que trata o art. 523, § 1º, do CPC/2015.
III. Razões de decidir
6. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial enfrentou especificamente o óbice da Súmula 83/STJ, razão pela qual se afasta a incidência da Súmula 182/STJ e se admite o conhecimento do agravo em recurso especial, em juízo de retratação.
7. Não se configura violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem examinou de forma expressa a questão da preclusão e definiu o regime jurídico do cumprimento provisório, apreciando os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia; o inconformismo da parte com a solução adotada não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.
8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, no cumprimento provisório de sentença, o depósito judicial integral e tempestivo do montante executado, ainda que não haja levantamento imediato pelo exequente, afasta a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015.
9. O acórdão recorrido alinhou-se a tal orientação ao reconhecer que o depósito integral efetuado pelo executado elide a multa e os honorários do art. 523, § 1º, do CPC/2015, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ e impede o provimento do recurso especial, inclusive pela alínea "c".
IV. Dispositivo
10 . Resultado do Julgamento: Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência e conhecer do agravo em recurso especial, negando-se provimento ao recurso especial.
(AgInt no AREsp n. 2.759.416/DF, relator Ministro **LUÍS CARLOS GAMBOGI** (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIO INDEFERIDO. CONSTATAÇÃO, PELA DECISÃO AGRAVADA, DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA PRESENTE MEDIDA DE URGÊNCIA. VERIFICAÇÃO. SIMPLES INÍCIO DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MECANISMOS ESTABELECIDOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DESTINADOS A EQUALIZAR OS INTERESSES CONTRAPOSTOS. URGÊNCIA DA MEDIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A lei adjetiva civil, não obstante permita o cumprimento provisório da sentença, estabelece que "o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem a transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e

Documento eletrônico VDA59326298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:44
Código de Controle do Documento: 3c115acf-f371-4baa-a1dc-bafd24c7ec1c

prestada nos próprios autos" (inciso IV do art. 520 do CPC/2015).
2. Agravo interno improvido.
(AgInt nos EDcl no TP 2189/SP, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/5/2020, DJe de 8/5/2020)

Cumpre salientar que a execução provisória dispõe de mecanismos aptos a mitigar eventuais riscos de dano irreparável ou de difícil reparação ao executado. Em especial, o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou que possam ocasionar grave prejuízo não são automáticos, encontrando-se condicionados à prestação de caução suficiente e idônea, a qual deve ser arbitrada de plano pelo magistrado e prestada nos próprios autos.

Tais exigências funcionam como garantia de reversibilidade da medida, assegurando o equilíbrio entre a efetividade da tutela jurisdicional e a proteção dos interesses do executado enquanto pendente o julgamento definitivo do mérito.

Dessa forma, entende-se que o acórdão recorrido julgou em conformidade com o entendimento firmado nesta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Havendo nos autos a prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3 º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59326298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:44
Código de Controle do Documento: 3c115acf-f371-4baa-a1dc-bafd24c7ec1c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.168.429 / SP

Número Registro: 2026/0033623-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00196436720198260554 10138899820178260554 10287578120178260554 196436720198260554
196436720198260554101388998201782605540 20336616220258260000 21741843720198260000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA
AGRAVANTE	: RONAN MARIA PINTO
ADVOGADOS	: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486
	SERGIO MIRISOLA SODA - SP257750
AGRAVADO	: CAFAC SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS	: CLEUZA ANNA COBEIN - SP030650
	RICARDO FELIPE DE MELO - SP347221

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA59619366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:39:12
Código de Controle do Documento: ef09daa6-447a-42f5-8671-58a057f60cea

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:39:12
Código de Controle do Documento: ef09daa6-447a-42f5-8671-58a057f60cea